

DECISÃO N° 2276660, DE 03 DE MARÇO DE 2023

Processo nº 25351.094198/2021-68

AI5 nº 0724831218 - GGFIS - DF

Autuado(a): LUIZ FERNANDO MARQUES RODRIGUES

O Sr. LUIZ FERNANDO MARQUES RODRIGUES foi autuado(a) em 23 de fevereiro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 14 do Decreto nº 8077, de 2014. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não responder à Notificação nº 228/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 27/11/2020, que solicitava informações sobre os produtos envasados e distribuídos pela empresa COLIBRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS, CNPJ 08.610.922/0001-22. A pessoa física em questão recebeu a referida Notificação conforme Aviso de Recebimento dos Correios (AR) datado de 03/12/2019, entretanto, não respondeu à Notificação até a presente data, obstando assim as ações da vigilância sanitária.

[...]

Notificada(o) da autuação em 24 de agosto de 2021 (fls. 20/22), o não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de setembro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que trata-se de produtos apreendidos no comércio de Santa Catarina-SC que apresentavam os dizeres: "Registro MS de acordo com a Resolução 27/2010 - ANVISA". Destaca tais produtos são considerados suplemento alimentar mas possuíam ingredientes que não constam na IN 28, de 2018 e eram distribuídos pela empresa LUIZ FERNANDO MARQUES RODRIGUES & CIA LTDA, nome fantasia: COLIBRI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, CNPJ 08.610.922/0001-22 de responsabilidade de Luiz Fernando Marques Rodrigues. O Risco sanitário da infração foi classificado como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 25).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 11 e 12, como a Notificação nº 228/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, o Aviso de Recebimento dos Correios e o Parecer nº 170/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

O Decreto nº 8077, de 2014 no art 14 e parágrafo único prevê que a ação de vigilância sanitária ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde e que quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2014, pois se aplica ao caso em tela, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Portanto, foram descumpridos os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população. Por isso a pessoa física em epígrafe foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente

se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls. 29), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 28) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 25).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/03/2023, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2276660** e o código CRC **76BA16B1**.
